

Re: CONSIDERAÇÕES SOBRE OS QUESTIONAMENTOS DA NOTA DE INSPEÇÃO 01-TCDF

Ludmilla Sandanielle Fraga Montu <ludmilla.montu@pcdf.df.gov.br>

Seg, 03/06/2024 14:21

Para:Helder Silverio Borba <helder@tc.df.gov.br>

📎2 anexos (84 KB)

1225210.pdf; 1634760.pdf;

Boa tarde, Helder!

Desculpe-nos pela demora. A SELEGIS estava buscando todas as formas de pesquisas possíveis. Foram localizados dois processos (0705480-28.2019.8.07.0018 e 0703140-09.2022.8.07.0018).

Atenciosamente,

Ludmilla Sandanielle Fraga Montu

Seção de planejamento, acompanhamento e controle- SPLAC

Divisão de Controle/PCDF

3207-4793

De: Helder Silverio Borba <helder@tc.df.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 27 de maio de 2024 16:27:19

Para: Ludmilla Sandanielle Fraga Montu

Assunto: RE: CONSIDERAÇÕES SOBRE OS QUESTIONAMENTOS DA NOTA DE INSPEÇÃO 01-TCDF

Boa tarde, Ludmilla. Mensagem recebida, obrigado. Ficamos no aguardo da parte sobre as decisões judiciais.

Atenciosamente,

Helder Silvério Borba

Auditor de Controle Externo

Tribunal de Contas do Distrito Federal

2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal/SEFIPE

Fone: (61) 3314-2277

De: Ludmilla Sandanielle Fraga Montu <ludmilla.montu@pcdf.df.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 27 de maio de 2024 14:18

Para: Helder Silverio Borba <helder@tc.df.gov.br>

Assunto: Enc: CONSIDERAÇÕES SOBRE OS QUESTIONAMENTOS DA NOTA DE INSPEÇÃO 01-TCDF

Boa tarde, Helder!

Conforme acordado em reunião, constam anexadas as explicações do Dr. Leonardo a respeito do item 1 da Nota de Inspeção nº 1.

Informo ainda que pesquisei na intranet e a forma de divulgação interna da decisão do TCDF foi o memorando circular enviado via sei a todas as unidades.

No que diz respeito às ações judiciais, o departamento de pessoal ainda está pesquisando. Até quarta-feira, dia 29/05/2024, enviarei a resposta.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Ludmilla Montu
Chefe da Splac
Divisão de Controle/PCDF
3207-4793

De: dgp-dicad

Enviado: quarta-feira, 22 de maio de 2024 11:57

Para: Ludmilla Sandanielle Fraga Montu

Assunto: CONSIDERAÇÕES SOBRE OS QUESTIONAMENTOS DA NOTA DE INSPEÇÃO 01-TCDF

Em atenção à Nota de Inspeção nº 1, datada de 22/03/2024, que trata de questionamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) sobre possíveis concessões de Abono de Ponto Anual aos servidores das Carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), após a notificação da Decisão nº 3666/2023-TCDF, informa-se o seguinte:

Inicialmente, cumpre informar que, ao tomar conhecimento da referida Decisão, a Delegacia-Geral de Polícia Civil expediu o Memorando Circular Nº 2/2023 - PCDF/DGPC/ASS (em anexo) com o intuito de dar ampla divulgação aos servidores acerca da imediata revogação do Abono de Ponto aos servidores das carreiras policiais.

É necessário esclarecer, ainda, que a marcação dos afastamentos, inclusive o Abono de Ponto, nesta PCDF são realizados por meio do Sistema de Gestão Administrativa (SGA), cujos registros nele inseridos impactam a elaboração da escala de serviço, bem como a folha de ponto dos servidores.

Ocorreu, no entanto, que, com o objetivo de impedir qualquer nova marcação de Abono de Ponto, a Delegacia-Geral solicitou à Divisão de Tecnologia da Polícia Civil (DITEC) que efetuasse a imediata retirada do módulo de marcação de Abono de Ponto do Sistema SGA. Todavia, a DITEC, ao desabilitar o referido módulo, não efetuou o cancelamento dos Abonos de Ponto que estavam agendados para datas futuras, o que impossibilitou os chefes das unidades administrativas de cancelarem essas marcações.

Como consequência, os registros continuavam aparecendo ao efetuar a impressão das folhas de ponto dos servidores, bem como na escala de serviço, o que acabou causando uma falsa anotação, dando a entender que o servidor usufruiu a referida licença em data posterior à notificação da Decisão nº 3666/2023-TCDF, o que não ocorreu.

Atualmente, o Sistema SGA somente permite a marcação de Abono de Ponto para os servidores das carreiras administrativas que atuam nesta instituição, tendo em vista estarem submetidas à Lei Complementar 840/2011, conforme exemplificado nas telas do SGA, em anexo.

Relevante mencionar, ainda, que, por força do Parecer Jurídico nº 564/2023-PGDF/PGCONS (em anexo), a concessão de abono de ponto aos servidores policiais da PCDF, cedidos ou à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública nos termos do art. 151 da Lei Complementar 840/2011, vem sendo concedida normalmente junto ao órgão cessionário.

Atenciosamente,
LEONARDO DE AZEVEDO CARVALHO
DIVISÃO DE CADASTRO DO DGP



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0705480-28.2019.8.07.0018

APELANTE(S) SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador JOSÉ DIVINO

Acórdão N° 1225210

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ABONO DE PONTO. SERVIDOR SUBMETIDO A REGIME DE REVEZAMENTO. DESCANSO REMUNERADO. EFETIVO EXERCÍCIO DO EXPEDIENTE DE PLANTÃO.

I – Uma vez preenchidos os requisitos legais previstos no art. 151 da LC Distrital nº 840/2011, o policial civil do Distrito Federal submetido a regime de plantão faz jus ao gozo do abono de ponto.

II – Todavia, o gozo do abono de ponto afasta o direito à folga remunerada da escala de plantão dos dias subsequentes ao período da licença gozada, porquanto o pressuposto do descanso remunerado em regime de revezamento é o efetivo cumprimento do expediente de plantão.

III – Negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ DIVINO - Relator, VERA ANDRIGHI - 1º Vogal e ESDRAS NEVES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Dezembro de 2019

Desembargador JOSÉ DIVINO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL (SINPOL) impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do DF, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja declarada a ilegalidade do cômputo do abono de ponto no período de descanso correspondente aos plantões trabalhados, bem como da proibição do gozo do abono em dias intercalados.

O impetrante narra, em síntese, que o art. 151 da Lei Complementar nº 840/2011 deve ser aplicado aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) submetidos à escala de revezamento sem qualquer critério de diferenciação. Sustenta que, no âmbito da PCDF, o cômputo dos dias do abono de ponto é realizado de forma arbitrária, uma vez que inclui o período de descanso subsequente ao plantão, o qual não pode ser entendido como dia trabalhado. Aduz que o ato da autoridade coatora extrapola os limites legais por estabelecer critério de diferenciação entre os servidores que trabalham em regime de plantão e aqueles que trabalham em regime de expediente. Pede a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que a autoridade coatora conceda o gozo dos 5 dias de abono aos servidores plantonistas da PCDF, correspondentes a 5 jornadas de trabalho, com a possibilidade de gozo em dias intercalados. No mérito, requer a declaração da ilegalidade do cômputo do abono de ponto no período de descanso correspondente aos plantões trabalhados, bem como da proibição do gozo do abono em dias intercalados.

A liminar foi indeferida (ID 11636246).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 11636251).

O Distrito Federal requereu o ingresso na demanda e pugnou pela denegação da segurança (ID 11636254).

A sentença denegou a ordem (ID 11636258).

Inconformado, o impetrante apelou (ID 11636275), reiterando em síntese os termos da inicial.

Recurso preparado (ID 11636277), contrariado e recebido no duplo efeito.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 12087631).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de apelação contra a sentença que denegou a ordem ao mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF (ID 11290462).

Consoante o magistério da doutrina, “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória” (Meirelles, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2016).

Nos termos do art. 151 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011:

Art. 151. O servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior faz jus ao abono de ponto de cinco dias.

§ 1º Para aquisição do direito ao abono de ponto, é necessário que o servidor tenha estado em efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo.

§ 2º O direito ao gozo do abono de ponto extingue-se em 31 de dezembro do ano seguinte ao do ano aquisitivo.

§ 3º O gozo do abono de ponto pode ser em dias intercalados.

§ 4º O número de servidores em gozo de abono de ponto não pode ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação.

§ 5º Ocorrendo a investidura após 1º de janeiro do período aquisitivo, o servidor faz jus a um dia de abono de ponto por bimestre de efetivo exercício, até o limite de cinco dias. (grifos nossos)

A controvérsia, todavia, não se refere propriamente ao abono de ponto, mas sim à persistência da folga remunerada após o gozo do abono de ponto para os servidores que trabalham em regime de plantão – o que, de plano, evidencia a falta do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Considerando que a folga remunerada do regime de revezamento pressupõe o efetivo cumprimento do expediente de plantão, não há falar em ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Com efeito, o pressuposto para o descanso remunerado em regime de revezamento é o efetivo serviço prestado pelo servidor plantonista.

Nos termos do Parecer nº 647/2015-PRCON/PGDF, “Após trabalhar, ininterruptamente, por 24 horas, as 72 horas subsequentes objetivam recompor a incolumidade física do servidor, amenizando o desgaste físico e emocional a que se submeteu. Se o abono de ponto for usufruído em dia em que deveria cumprir escala de plantão, o descanso, na realidade, atingirá 96 horas” (ID 11636243, p. 1).

Exegese diversa encerraria verdadeira dilação do período do abono de ponto para os aludidos servidores, conferindo-lhes ilegítimo tratamento diferenciado, como bem exemplificou o parecer da outra Procuradoria de Justiça. Confira-se:

*Suponhamos um servidor que trabalhe na escala de 24hx72h tenha trabalhado no domingo. Ele, pela escala, terá folga na segunda, na terça e na quarta-feira e deverá trabalhar novamente na quinta-feira. Suponhamos ainda que este servidor resolva gozar um dia de abono nesta quinta-feira em que ele deveria novamente trabalhar. Para o Sindicato Impetrante, mesmo gozando abono na quinta-feira, o servidor terá direito às próximas 72h de folga remunerada, ou seja, o servidor deixaria de trabalhar na quinta-feira (abono), bem como na sexta-feira, no sábado e no domingo (72h de folga), só retornando ao trabalho na segunda-feira. **Em resumo, com apenas 1 (um) dia de abono, o servidor trabalhou no domingo e só voltou a trabalhar da segunda-feira da semana seguinte (seis dias de folga e um de abono).** (ID 12087631, p. 6) (grifos nossos)*

Ademais, não ficou demonstrado que a autoridade coatora impõe aos servidores plantonistas o gozo do abono de ponto em dias consecutivos – fato rechaçado pela referida autoridade, conforme as informações prestadas nos autos (ID 11636251).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0703140-09.2022.8.07.0018

APELANTE(S) JOSE DAMIAO DE ALMEIDA JUNIOR

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO

Acórdão N° 1634760

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PONTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LC 840/2011. FRUIÇÃO DO ABONO NO DIA DO PLANTÃO NÃO ENSEJA REPOUSO REMUNERADO DOS DIAS SEGUINTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Uma vez preenchidos os requisitos legais previstos no art. 151 da LC Distrital nº 840/2011, o policial civil do Distrito Federal submetido a regime de plantão faz jus ao gozo do abono de ponto.

2. O gozo do abono de ponto afasta o direito à folga remunerada da escala de plantão dos dias subsequentes ao período da licença gozada, porquanto o pressuposto do descanso remunerado em regime de revezamento é o efetivo cumprimento do expediente de plantão.

3. O servidor plantonista poderá gozar de qualquer dos seus cinco dias de abono anuais e poderá o fazer em dias intercalados, todavia a folga para descanso só é devida em razão do efetivo serviço. Assim, caso goze de abono em um dia de plantão, no dia seguinte imediato não terá direito a folga, afinal não trabalhou e deverá se apresentar para o trabalho. **3.1** Exegese diversa encerraria verdadeira dilação do período do abono de ponto para os aludidos servidores, conferindo-lhes ilegítimo tratamento diferenciado.

4. Inexiste norma que garanta aos servidores plantonistas a pretendida forma de vantagem na fruição do abono de ponto de 05 (cinco) dias como sendo 05 plantões computados com o repouso subsequente, em flagrante prejuízo à Administração Pública.

5. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator, CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de Novembro de 2022

Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **JOSÉ DAMIÃO DE ALMEIDA JÚNIOR**, impetrante do mandado de segurança nº 0703140-09.2022.8.07.0018, impugnando a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID 38912551), contra ato imputado ao **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**, que denegou a segurança pleiteada por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade no ato apontado como coator.

O impetrante, Perito Médico-Legista lotado no Instituto de Medicina Legal do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, sustenta que ao solicitar o abono previsto no art. 151 da citada Lei Complementar nº 840/2011, foi informado de que seria obrigado a compensar as horas correspondentes àquela jornada abonada em expediente a ser definido pela administração.

Após argumentar sobre a ilegalidade do ato, formalizou pedido de abono nos dias 23/03/2022 e 24/03/2022 e teve os pedidos deferidos, mas seu nome foi incluído na escala de trabalho para os dias 25/03/2022 a 26/03/2022 em horário de expediente diverso daqueles em que deveria trabalhar.

Relata que, após consulta, o Departamento de Gestão de Pessoas esclareceu que as horas deveriam ser repostas por força dos pareceres 647/2015 e 023/2017 da PGDF e da sentença proferida nos autos n. 0705480-28.2019.8.07.0018, que tramitou neste Juízo.

Em suas razões recursais (ID 38912555), o apelante alega que foi obrigado pela Administração a compensar as horas correspondentes à jornada abonada, na forma do art. 151, da Lei Complementar nº 840/2011, o que considera ilegal por não possuir jornada especial, tendo sido contratado para trabalhar 40 horas semanais, distribuídas em três jornadas de 12 horas mais 4 horas de trabalhos administrativos.

Aponta o art. 151, da Lei Complementar nº 840/2011 para amparar o gozo do abono em dias intercalados como direito expresso, cita julgados que entende amparar seu pleito, informando que trabalha em dias fixos e horários determinados pela própria Administração.

Pugna pela reforma da sentença para que seja restabelecido o direito do impetrante ao gozo do abono no artigo mencionado independentemente de compensação da jornada em data posterior.

Preparo regular (ID 38912555, pág. 9/9).

Não foram apresentadas contrarrazões consoante certidão de ID 38912558.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da apelação.

Inexistindo questão preliminar ou prejudicial suscitada, examina-se o mérito do recurso.

Apesar de ser incontroverso o direito garantido por previsão expressa do art. 151, da Lei Complementar nº 840/2011 para amparar o gozo do abono, no caso não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder a ser reconhecido já que a pretensão do apelante se baseia em interpretação do dispositivo de maneira equivocada, de modo a viabilizar uma extensão dos 5 (cinco) dias previstos para cerca de 20 (vinte) dias.

Consoante o magistério da doutrina, *“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória* (Meirelles, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2016).

Nos termos do art. 151 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011:

Art. 151. O servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior faz jus ao abono de ponto de cinco dias.

§ 1º Para aquisição do direito ao abono de ponto, é necessário que o servidor tenha estado em efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo.

§ 2º O direito ao gozo do abono de ponto extingue-se em 31 de dezembro do ano seguinte ao do ano aquisitivo.

§ 3º O gozo do abono de ponto pode ser em dias intercalados.

§ 4º O número de servidores em gozo de abono de ponto não pode ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação.

§ 5º Ocorrendo a investidura após 1º de janeiro do período aquisitivo, o servidor faz jus a um dia de abono de ponto por bimestre de efetivo exercício, até o limite de cinco dias. (grifos nossos)

No caso em exame, todo o imbróglio sustentado decorre não propriamente ao abono de ponto, mas sim à **persistência da folga remunerada após o gozo do abono de ponto** para os servidores que trabalham em regime de plantão – o que evidencia a falta do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante que ressalta haver direito de gozar 5 (cinco) dias de abono de ponto sem reposição das horas correspondentes à jornada abonada.

Pelo apurado e bem ressaltado na sentença, nos autos os peritos médicos-legistas do IML possuem uma escala diferenciada em regime de plantão, de forma a atender as necessidades da unidade. No caso, o impetrante trabalha períodos de 12h, cumprindo a seguinte escala: de domingo para segunda das 19h às 7h (noturno); quarta-feira de 07 às 19h e de quinta para sexta de 19h às 7h (noturno).

De fato, o apelante não está sujeito ao regime de expediente, mas sim de plantão. Sendo assim, não pode usufruir o dia de abono em dia que estaria escalado para trabalhar e manter o gozo dos dias de folga subsequentes, uma vez que elas são consequência do dia trabalhado.

Nos termos do Parecer nº 647/2015-PRCON/PGDF (ID 38912547) “*Após trabalhar, ininterruptamente, por 24 horas, as 72 horas subsequentes objetivam recompor a incolumidade física do servidor, amenizando o desgaste físico e emocional a que se submeteu. Se o abono de ponto for usufruído em dia em que deveria cumprir escala de plantão, o descanso, na realidade, atingirá 96 horas*”.

No mesmo sentido, o Parecer nº 569/2017-PRCON/PGDF que assim dispõe:

SERVIDOR. REGIME DE PLANTÃO (REVEZAMENTO). CONTROVÉRSIA SOBRE A FRUIÇÃO DE ABONO DE PONTO. LC 840/201 LC ART.151. I - Nas hipóteses em que o servidor desempenha suas funções em regime de plantão, o abono de ponto não pode coincidir com a folga, pois isso equivaleria à supressão do direito, devendo o abono ser concedido após o decurso do período de lazer. II – Entretanto, usufruído o direito, inviável possa o servidor plantonista, na sequência, gozar nova folga, eis que o prolongado descanso pressupõe e se justifica diante do efetivo exercício da diferenciada jornada de trabalho, havendo, entre eles, intrínseca relação de causa e efeito. (Grifos nossos)

Nota-se que, o servidor plantonista poderá gozar de qualquer dos seus cinco dias de abono anuais e poderá o fazer em dias intercalados, todavia, a folga para descanso só é devida em razão do efetivo serviço. Assim, caso goze de abono em um dia de plantão, no dia seguinte imediato não terá direito a folga, afinal não trabalhou e deverá se apresentar para o trabalho.

Exegese diversa encerraria verdadeira dilação do período do abono de ponto para os aludidos servidores, conferindo-lhes ilegítimo tratamento diferenciado.

Assim, a considerar-se a normativa regulamentadora do abono em apreço, o plantão não trabalhado em virtude de abono retira o direito de gozo dos dias de folga remunerada nos dias subsequentes.

Considerando que a folga remunerada do regime de revezamento **pressupõe o efetivo cumprimento do expediente de plantão**, não há falar em ilegalidade praticada pela autoridade dita coatora já que o pressuposto para o descanso remunerado em regime de revezamento é o efetivo serviço prestado pelo servidor plantonista.

Se o servidor não trabalhou no dia do plantão, porque solicitou gozar do abono no dia em que estaria na escala de serviço, aquelas 72 horas seguintes não devem ser incluídas como prolongamento ou extensão do abono, posto que esse período de “folga” equivale ao repouso remunerado em compensação pela jornada de trabalho extraordinária de 24 horas.

Registre-se que inexistente norma que garanta aos servidores plantonistas a pretendida forma de vantagem na fruição do abono de ponto de 05 (cinco) dias como sendo 05 plantões computados com o repouso subsequente, em flagrante prejuízo à Administração Pública.

Em reforço de argumentação, segue o entendimento desta Corte de Justiça sobre o tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ABONO DE PONTO. SERVIDOR SUBMETIDO A REGIME DE REVEZAMENTO. DESCANSO REMUNERADO. EFETIVO EXERCÍCIO DO EXPEDIENTE DE PLANTÃO. I - Uma vez preenchidos os requisitos legais previstos no art. 151 da LC Distrital nº 840/2011, o policial civil do Distrito Federal submetido a regime de plantão faz jus ao gozo do abono de ponto. II - Todavia, o gozo do abono de ponto afasta o direito à folga remunerada da escala de plantão dos dias subsequentes ao período da licença gozada, porquanto o pressuposto do descanso remunerado em regime de revezamento é o efetivo cumprimento do expediente de plantão. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1225210, 07054802820198070018, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 3/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUPERADA. SERVIDORES PLANTONISTAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO AO ABONO DE PONTO ANUAL DE CINCO DIAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...)3. A Ação Coletiva proposta pelo Sindicato dos Atendentes de Reintegração Social do Distrito Federal - SIND-ATRS garantiu aos servidores plantonistas do Sistema Socioeducativo o direito de usufruírem 5 (cinco) dias de abono de ponto anual, quando cumpridos os requisitos previstos no artigo 151 da Lei Complementar 840/2011, resguardando a concessão retroativa do benefício na hipótese de comprovação, na fase de Cumprimento de Sentença, de pedido administrativo indeferido ou deferido parcialmente. **3.1. Com efeito, nas execuções individuais de Sentença Coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos e objetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído. 4. Na hipótese vertente, dessume-se que a metodologia de cálculo adotada pelo agravante, com a conversão de cada plantão em quatro dias comuns de jornada laboral, extrapola as balizas objetivas da Sentença Coletiva, a qual declarou o direito dos servidores de usufruírem 5 (cinco) dias de abono de ponto anual, quando cumpridos os requisitos previstos no artigo 151 da Lei Complementar 840/2011, não fazendo distinção entre os servidores. 5. Não comprovada a fruição dos abonos referentes ao ano de 2010 pelo Distrito Federal, nos moldes do artigo 373, II e III do Código de Processo Civil, devida a indenização pleiteada. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1235695, 07200931020198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos)**

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABONO DE PONTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. CINCO DIAS. LC 840/2011. FRUIÇÃO DO ABONO NO DIA DO PLANTÃO DE 24 HORAS NÃO ENSEJA REPOUSO REMUNERADO DE 72 HORAS NA SEQUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. A interpretação adotada pelo apelante, com a conversão dos abonos em quatro dias de repouso extrapola as balizas objetivas da sentença coletiva que deu tratamento equânime aos servidores plantonistas, independentemente da jornada na qual laboram (se de 12x36 ou de 24x72), garantindo o direito ao abono de ponto de 05

(cinco) dias por ano e, por isso, não cabe ao juízo do cumprimento de sentença proceder com qualquer inovação, sob pena de violação aos postulados da segurança jurídica e da coisa julgada. 4. Não padece de reformas a sentença que reconhece o adimplemento da obrigação em face da comprovação do efetivo cumprimento da decisão judicial. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1280837, 07091885720178070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 18/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos)

Portanto, restou consolidado o entendimento no sentido de que o abono gozado no dia de plantão do servidor que cumpre jornada de trabalho em escala de revezamento não inclui o subsequente período de descanso, razão pela qual ele poderá ser escalado para novo plantão imediatamente após o abono.

Nesses termos, deve ser mantida a sentença na íntegra.

Ante o exposto, **CONHECE-SE** e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Sem honorários recursais por se tratar de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É como voto.

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME